

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 56

REF.: PROJETO DE LEI Nº 18/22

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: Autoriza o município de Ribeirão Preto, através do Poder Executivo municipal, a realizar operação de crédito de financiamento com a Caixa Econômica Federal, com outorga de garantia e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 18/22, de autoria do Prefeito Municipal, o qual autoriza o município de Ribeirão Preto, através do Poder Executivo municipal, a realizar operação de crédito de financiamento com a Caixa Econômica Federal, com outorga de garantia e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestarse sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 18/22, de autoria do Prefeito Municipal, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Art. 4°. Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outros, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, o mesmo tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar com a Caixa Econômica Federal, operação de crédito de financiamento até o valor de R\$ 97.000.000,00, (noventa e sete milhões de reais), no âmbito do programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, nos termos da Resolução do CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017, destinados à realização de Despesas de Capital, Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento.

O valor do Financiamento será de R\$ 97.000.000,00, (noventa e sete milhões de reais), com prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses e prazo para amortização de 96 (noventa e seis) meses, terá uma periodicidade de desembolso quadrimestral, e com uma taxa de juros total anual de 14,02% (catorze vírgula zero dois por cento), de acordo com o cronograma financeiro.

Por sua vez, os recursos provenientes da operação de crédito serão, obrigatoriamente, utilizados no programa integrante do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, sendo em sua maioria em obras de infraestrutura no Município já previstas.

Vale dizer que o Chefe do Exectivo apresentou junto ao Projeto de Lei a devida Avaliação de Impacto Orçamentário-Financeiro, de acordo com o que determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O Projeto de lei, além de ter como objetivo a melhoria da estrututa da cidade de Ribeirão Preto e, como consequência a significativa melhora da vivência de seus munícipes, ainda demonstra enorme preocupação com o caixa e o saldo envolvido nesta contratação.

Desta forma, além de estruturar melhor o município em sua área de saneamento e infra-estrutura, ainda aumentará a eficiência da máquina pública em sua totalidade.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que versa sobre matéria tratada no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Com efeito, cabe o ressalte de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 38, §1º da LOM, qual seja, projeto de lei complementar.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe à qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto de lei nº 18/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 31 de Março de 2022.

PRESIDENTE

Ysaac Antunes

VICE PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO Y

Mauricio Vila Abranches

MEMBRO

Brando/Veiga

MEMBRO

Mauricio Gasparini